SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240631 - BA (2026/0237963-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO JUNIOR DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELA LIMA FRUTUOSO - BA075358
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL POR AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NO RHC E NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS POR SUPOSTA TORTURA POLICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ABUSO E A APREENSÃO DOS ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS, BALANÇA DE PRECISÃO E MATERIAIS DE DOLAGEM. EXECUÇÃO PENAL EM CURSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INADEQUADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, apresentada apenas no agravo regimental, configura inovação recursal e não pode ser conhecida, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. A tese de ilicitude das provas por suposta tortura policial demanda demonstração concreta de nexo causal entre o abuso e a obtenção da prova material, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando as instâncias ordinárias assentaram que a violência teria ocorrido após a imobilização e não foi determinante para a apreensão dos entorpecentes.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, com motivação concreta: apreensão de 208 g de maconha, 56 porções de cocaína/*crack*, balança de precisão e materiais de acondicionamento, além de execução penal em curso, evidenciando risco de reiteração delitiva e a inadequação de medidas cautelares diversas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59866065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8932f169-6767-4a7f-bf51-dbd752e73824

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 8932f169-6767-4a7f-bf51-dbd752e73824

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240631 - BA (2026/0237963-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO JUNIOR DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	DANIELA LIMA FRUTUOSO - BA075358
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL POR AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NO RHC E NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS POR SUPOSTA TORTURA POLICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ABUSO E A APREENSÃO DOS ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS, BALANÇA DE PRECISÃO E MATERIAIS DE DOLAGEM. EXECUÇÃO PENAL EM CURSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INADEQUADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, apresentada apenas no agravo regimental, configura inovação recursal e não pode ser conhecida, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

2. A tese de ilicitude das provas por suposta tortura policial demanda demonstração concreta de nexo causal entre o abuso e a obtenção da prova material, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando as instâncias ordinárias assentaram que a violência teria ocorrido após a imobilização e não foi determinante para a apreensão dos entorpecentes.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, com motivação concreta: apreensão de 208 g de maconha, 56 porções de cocaína/*crack*, balança de precisão e materiais de acondicionamento, além de execução penal em curso, evidenciando risco de reiteração delitiva e a inadequação de medidas cautelares diversas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59416715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 254c9be1-7752-486a-b2d6-1dd034ef8118

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO JÚNIOR DOS SANTOS SILVA contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem postulada no HC n. 8034667-50.2026.8.05.0000.

Consta dos autos que o recorrente (ora agravante) foi preso em flagrante, em 20/4/2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo o Juízo de primeiro grau reconhecido a existência de violência policial durante a abordagem e, em seguida, decretado a prisão preventiva, com base na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta praticada, destacando a periculosidade do agente e o fato de que, supostamente, teria cometido o delito no curso da execução de outro crime, na qual recentemente obteve progressão de regime.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando constrangimento ilegal pela decretação da prisão preventiva amparada em provas ilícitas obtidas mediante violência policial, sustentando a incidência do art. 157, § 1º, do CPP e da teoria dos frutos da árvore envenenada, com a consequente nulidade dos elementos colhidos e da custódia cautelar.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 2/6/2026, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 64/67):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO FLAGRANTE RECONHECIDA EM RAZÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL DURANTE A ABORDAGEM. DECRETAÇÃO SUPERVENIENTE DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS PELA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A SUPOSTA TORTURA E A OBTENÇÃO DA PROVA MATERIAL. ENTORPECENTES APREENDIDOS EM POSSE DIRETA DO PACIENTE E NO INTERIOR DE VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE DROGAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE EM C U M P R I M E N T O D E P E N A E M O U T R O F E I T O . FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO POLICIAL NAS VIAS PRÓPRIAS. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado por Bela. DANIELA LIMA FRUTUOSO (OAB/BA n.º 75358) em favor do paciente FERNANDO JÚNIOR DOS SANTOS SILVA, contra ato coator atribuído ao MM. Juízo da Vara Criminal de Chorrochó, que no Auto de Prisão em Flagrante n.º 8000781-86.2026.8.05.0056 reconheceu a nulidade da prisão em flagrante em razão da violação à integridade física do paciente durante a abordagem policial; contudo, decretou a sua prisão preventiva com fulcro nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal (ID 55151046 dos autos de origem). Extrai-se do boletim de ocorrência que "compareceu nesta Unidade de Polícia Judiciária a*

Documento eletrônico VDA59416715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 254c9be1-7752-486a-b2d6-1dd034ef8118

guarnição comandada pelo Cb/PM Martins, relatando que, na tarde do dia de hoje, realizava rondas nas proximidades da Rua Alto da Colina, zona rural do município de Macururé/BA, quando, em determinado momento, avistou três indivíduos próximos ao veículo RENAULT/KWID ZEN 1.0 MT, de cor branca, placa policial RCX3C25. Ao perceberem a presença da viatura policial, os suspeitos tentaram empreender fuga. A guarnição conseguiu alcançar um dos indivíduos, identificado como Fernando Junior dos Santos Silva, em frente à sua residência. Durante a abordagem, foram encontradas em seu poder 56 pequenas pedras de substância análoga ao crack, acondicionadas em uma sacola plástica no bolso, além de um aparelho celular da marca Samsung, de cor preta, e a quantia de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Ao ser indagado acerca do material, o abordado relatou que estava na companhia de indivíduos de prenomes Richarlyson e Denilson, os quais teriam lhe repassado a droga instantes antes. Informou ainda que a chave do referido veículo foi deixada cair ao solo durante a fuga. Em seguida, a guarnição procedeu à busca no interior do veículo, onde localizou uma sacola contendo substância análoga à maconha, uma balança de precisão e embalagens plásticas comumente utilizadas para acondicionamento de entorpecentes. Em continuidade, Fernando declarou que o veículo era utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes na localidade. Diante dos fatos, foi-lhe dada voz de prisão, a qual ocorreu sem resistência, não sendo necessário o uso de algemas. Por fim, os envolvidos e todo o material apreendido foram conduzidos à Delegacia Territorial de Paulo Afonso/BA para adoção das medidas cabíveis."

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegada violência policial durante a abordagem contamina integralmente as provas obtidas, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada; e (ii) estabelecer se a prisão preventiva encontra- se devidamente fundamentada nos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da nulidade do flagrante em razão de excesso policial não conduz automaticamente à ilicitude de todas as provas subsequentes, especialmente quando ausente demonstração inequívoca de nexo causal entre a violência e a obtenção da prova material.

4. Não restou demonstrado que a suposta agressão policial tenha sido empregada como meio coercitivo para obtenção dos entorpecentes ou das declarações prestadas pelo paciente.

5. Os elementos dos autos indicam que a violência teria ocorrido após a imobilização do paciente, inexistindo indícios de que a apreensão das drogas decorreu diretamente da alegada tortura.

6. A apreensão de expressiva quantidade de drogas, balança de precisão e materiais destinados ao acondicionamento de entorpecentes, localizados em posse direta do paciente e em veículo utilizado para transporte ilícito, evidencia indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

7. A prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, da quantidade e variedade de drogas apreendidas e da concreta possibilidade de reiteração criminosa.

8. O fato de o paciente estar em cumprimento de pena em outro processo executivo penal constitui fundamento idôneo para evidenciar periculosidade social e risco de reiteração delitiva, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal.

9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso e da persistência da atividade criminosa

Documento eletrônico VDA59416715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 254c9be1-7752-486a-b2d6-1dd034ef8118

mesmo durante cumprimento de pena em outro feito.
10. Eventuais excessos praticados por agentes públicos durante a abordagem policial devem ser rigorosamente apurados nas vias próprias, sem que isso implique, automaticamente, a revogação da prisão preventiva regularmente fundamentada.
IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Ordem denegada.
Tese de julgamento:
"O reconhecimento de nulidade da prisão em flagrante por excesso policial não implica, automaticamente, a ilicitude das provas subsequentes, exigindo-se demonstração concreta de nexo causal entre a violência e a obtenção da prova."
"A teoria dos frutos da árvore envenenada não incide quando os elementos probatórios indicam autonomia da apreensão da prova material em relação à conduta ilícita atribuída aos agentes públicos."
"A existência de execução penal em curso, aliada à apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e circunstâncias concretas do delito, constitui fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva visando à garantia da ordem pública."
"A apuração de eventual abuso policial deve ocorrer nas vias próprias, sem prejuízo da análise autônoma dos requisitos autorizadores da custódia cautelar."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 157, § 1º, 312, 313 e 319; Lei n.º 11.343/2006.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n.º 119268/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.12.2019.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 104/106), a defesa alega que a prova material está contaminada pela tortura praticada durante a abordagem policial, impondo a aplicação do art. 157, § 1º, do CPP e da teoria dos frutos da árvore envenenada. Aduz que é impossível dissociar a apreensão da violência, por se tratar de uma única e contínua ação policial, e afirma divergência com julgados desta Corte que teriam reconhecido a nulidade em hipóteses semelhantes. Sustenta, ademais, que a decretação da preventiva, lastreada em prova ilícita, carece de justa causa.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar integralmente o acórdão recorrido e declarar a ilicitude da prova material e determinar seu desentranhamento, bem como revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

O Ministério Público Federal opinou pelo **não provimento** do presente recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 115):

PENAL – PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. NULIDADE. TORTURA. PROVAS CONTAMINADAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

Documento eletrônico VDA59416715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 254c9be1-7752-486a-b2d6-1dd034ef8118

PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

O recurso ordinário não foi provido pela decisão agravada, que assentou a autonomia da prova material, a ausência de demonstração do nexo causal entre a violência e a apreensão dos entorpecentes e a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, consideradas a quantidade e variedade de drogas e a execução penal em curso, reputando inadequadas as medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 123/134).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 139/141), no qual a defesa alega que a busca pessoal é ilícita por ausência de fundada suspeita, pois a abordagem teria se baseado apenas na tentativa de fuga ao avistar a viatura, circunstância que, isoladamente, não autoriza revista pessoal nos termos do art. 244 do CPP. Aduz que, declarada a ilicitude da busca, a apreensão das drogas está contaminada pela teoria dos frutos da árvore envenenada, devendo ser desentranhada, à míngua de fonte independente ou descoberta inevitável.

Ao final, pugna pela reconsideração para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* ou, caso não haja retratação, o julgamento colegiado, com provimento do agravo para, no mérito, reconhecer a ilicitude da busca pessoal e das provas dela decorrentes, determinar o desentranhamento, revogar a prisão preventiva e anular a ação penal desde o nascedouro por ausência de justa causa.

É o relatório.

VOTO

De início, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 126/134):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *Busca-se, no presente recurso ordinário, conforme relatado, a declaração de nulidade da prisão efetivada mediante tortura policial, com a revogação da prisão preventiva do recorrente, ainda que mediante a incidência de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
> *Na hipótese, em sede de audiência de custódia realizada no dia 3/5/2026, o Juízo singular decretou a prisão preventiva do recorrente, que havia sido preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 30): [...] Ante o exposto, reconheço a nulidade da prisão em flagrante de Fernando Junior dos Santos Silva em razão da violação à sua integridade física durante a abordagem policial, devidamente comprovada por laudo pericial e registro audiovisual.* ***Contudo,***

Documento eletrônico VDA59416715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 254c9be1-7752-486a-b2d6-1dd034ef8118

por se tratar de nulidade que não contamina a prova material nem os indícios de autoria colhidos, e considerando que o custodiado já se encontra em cumprimento de pena por outro delito*, evidenciando risco concreto à ordem pública e reiteração delitiva, decreto a sua prisão preventiva com fulcro nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.*

Somado a isso, cumpre anotar que, no Auto de Prisão em Flagrante n. 8000781-86.2026.8.05.0056, o Juízo singular, diante dos indícios de violência policial, determinou (e-STJ fl. 35): comunique-se, por meio de ofício, à Corregedoria da Polícia Militar do Estado da Bahia e ao Ministério Público (Controle Externo da Atividade Policial), encaminhando-se cópia integral desta decisão, do Laudo de Exame de Lesões Corporais (Fls. 56) e da mídia (vídeo) anexada pela defesa, ***para a devida apuração de eventuais excessos, abusos ou crimes cometidos pela guarnição policial atuante no feito.***

Por sua vez, a Corte local denegou a ordem do writ originário, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 72/78):

> *[...]*
>
> *Acerca da prisão preventiva, deve-se observar as exigências elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal. Certo é que a existência de inquéritos em curso, longe de representar qualquer violação à súmula 444 do STJ, hoje se encontra expressamente positivada como um dos elementos passíveis de caracterizar a periculosidade do agente.*
>
> *Analisados os autos, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ao contrário do que sustenta a impetração, encontra-se devidamente fundamentada, com base na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta praticada, destacando a periculosidade do agente e o fato de que, supostamente, teria cometido o delito no curso da execução de outro crime, na qual recentemente obteve progressão de regime. Veja-se:*
>
> *"(...) Preliminarmente, é de se esclarecer que, no caso em comento, a nulidade do flagrante em razão das supostas agressões policiais não torna, por si só, ilícitas as provas materiais obtidas (apreensão dos entorpecentes), tampouco invalida o depoimento do acusado prestado em sede policial. Na referida oportunidade, perante a Autoridade Policial, o autuado narrou os fatos de forma tranquila, sem indícios de coação naquele ato, prestando os esclarecimentos que desejava e assumindo a propriedade das drogas para fins de mercancia.*
>
> *Nesse diapasão, o entendimento jurisprudencial pacífico é de que o relaxamento do flagrante não ocasiona a automática soltura do flagranteado, possibilitando a este Juízo a análise autônoma do pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, desde que presentes os seus requisitos legais (arts. 312 e 313 do CPP).*
>
> *Neste cenário, observo que a materialidade e os indícios de autoria (fumus commissi delicti) estão devidamente consubstanciados. O demandado foi encontrado na posse direta de duas substâncias entorpecentes distintas — 208g (duzentos e oito gramas) de maconha e 56 (cinquenta e seis) porções de cocaína/crack —, balança de precisão e material de embalagem, tendo, inclusive, assumido a prática do tráfico em sede policial.*
>
> *Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar revela-se imperiosa para a garantia da ordem pública. Conforme certidões e consultas aos sistemas judiciais (SEEU), o autuado já se encontra em cumprimento de pena por outro delito (Processo de Execução nº 2000060-64.2022.8.05.0191).*

Documento eletrônico VDA59416715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 254c9be1-7752-486a-b2d6-1dd034ef8118

Tal circunstância demonstra, de forma inequívoca, a sua periculosidade social e a contumácia delitiva, evidenciando uma alta probabilidade de reiteração criminosa caso seja colocado em liberdade.
As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se, portanto, insuficientes e inadequadas ao caso concreto."
Nesse contexto, o entendimento adotado pela autoridade impetrada alinha-se à jurisprudência consolidada.
Isso porque, embora tenha sido reconhecida a nulidade da prisão em flagrante em razão do uso excessivo da força policial durante a abordagem, tal circunstância, por si só, não possui o condão de contaminar automaticamente todos os elementos probatórios subsequentes, sobretudo quando inexistente demonstração inequívoca de nexo causal direto entre a violência perpetrada e a obtenção da prova material.
No caso concreto, conforme destacado pela autoridade apontada como coatora, os entorpecentes foram localizados em posse direta do paciente e no interior do veículo utilizado para o transporte das substâncias ilícitas, sendo apreendidos 208g de maconha, 56 porções de cocaína/ crack, além de balança de precisão e material destinado ao acondicionamento da droga, circunstâncias que evidenciam, em tese, a prática do delito de tráfico de entorpecentes.
Ademais, consignou-se expressamente na decisão objurgada que o paciente, em sede policial, prestou declarações sem indícios aparentes de coação naquele ato específico, assumindo a propriedade dos entorpecentes para fins de mercancia.
Nesse cenário, não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária própria do habeas corpus, a manifesta ilicitude da prova apta a ensejar o imediato reconhecimento da tese defensiva fundada na teoria dos frutos da árvore envenenada.
Ao revés, a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta e individualizada acerca da subsistência dos elementos de materialidade e autoria delitiva, bem como da necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, observando os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.
Reitere-se que, consoante dispõe a nova redação do dispositivo que disciplina a referida cautelar, a existência de outros inquéritos ou ações penais em curso é critério idôneo para se aferir a periculosidade do agente, a justificar a medida:
[...]
Conforme ressaltado pelo Juízo de origem, o paciente já se encontrava em cumprimento de pena no Processo de Execução nº 2000060-64.2022.8.05.0191, circunstância que evidencia concreta periculosidade social e risco efetivo de reiteração criminosa.
A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a existência de execução penal em curso, aliada às circunstâncias concretas do delito, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, sobretudo em crimes relacionados ao tráfico de drogas:
[...]
No caso em exame, além da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, verifica-se que o paciente, mesmo estando submetido ao cumprimento de pena em outro feito, voltou, em tese, a se envolver com a prática de tráfico ilícito de drogas, o que revela concreta propensão à reiteração delitiva e demonstra que nem mesmo o

Documento eletrônico VDA59416715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 254c9be1-7752-486a-b2d6-1dd034ef8118

regime prisional menos rigoroso foi suficiente para resguardar a ordem pública.

A decisão atacada, portanto, encontra-se amparada em fundamentos concretos, extraídos das peculiaridades do caso, inexistindo constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem constitucional.

Especificamente no tocante à suposta agressão de que o paciente vítima sob tutela do Estado (atestada em laudo pericial acostado ao ID 105839868), tal alegação não encontra, nesta via, o local adequado para análise, sob pena de revolvimento ao exame do conjunto probatório ou à desconstituição das conclusões do juízo de origem.

Isso porque o habeas corpus não se presta à análise exauriente de provas, sobretudo quando presentes indícios concretos da materialidade e autoria delitivas.

A alegação quanto à agressão por agentes policiais, embora se trate de imputação grave que deve ser rigorosamente apurada pelos órgãos competentes, por si só, não possui o condão de invalidar automaticamente a prisão preventiva, especialmente quando não demonstrada, de forma inequívoca, a ilegalidade da custódia ou o nexo entre eventual abuso e a necessidade da medida cautelar.

Ademais, importa registrar que o próprio magistrado singular determinou a imediata remessa de cópias da decisão, do laudo pericial e da mídia audiovisual à Corregedoria da Polícia Militar e ao Ministério Público para apuração dos eventuais excessos praticados pelos agentes públicos envolvidos na abordagem, providência que evidencia a adequada separação entre a responsabilização estatal por eventual abuso policial e a análise autônoma da necessidade da custódia cautelar.

Lado outro, não há elementos seguros que permitam concluir, neste momento da persecução penal, pela incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada, prevista no art. 157, §1º, do Código de Processo Penal.

Isso porque não restou demonstrado que a suposta violência policial tenha sido empregada como meio necessário ou determinante para a obtenção da prova material posteriormente apreendida. O simples reconhecimento da ilegalidade da abordagem, quando posterior à colheita da fonte de prova, não conduz, automaticamente, à contaminação de todos os elementos probatórios colhidos na sequência, sendo indispensável a demonstração concreta do nexo causal entre a ilicitude e a obtenção da prova.

Ao contrário do que sustenta a impetração, os autos indicam que a alegada agressão teria ocorrido quando o paciente já se encontrava contido e imobilizado, inexistindo indícios de que os entorpecentes somente tenham sido localizados em razão da violência empregada ou mediante coação física destinada à obtenção de informações.

Ademais, conforme consignado pela autoridade coatora, os entorpecentes foram apreendidos diretamente em posse do paciente e no interior do veículo vinculado à prática delitiva, circunstâncias previamente constatadas pela guarnição policial durante a abordagem.

Não há, portanto, demonstração de nexo causal entre a prova colhida e a alegada tortura, tampouco de que a violência teria sido imprescindível para viabilizar a descoberta do material ilícito. A tese defensiva, nesse ponto, permanece amparada em mera presunção abstrata de

Documento eletrônico VDA59416715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 254c9be1-7752-486a-b2d6-1dd034ef8118

contaminação probatória, desacompanhada de elementos concretos capazes de infirmar a autonomia da prova material produzida.
Assim, a eventual ilicitude da conduta policial deverá ser devidamente apurada nas vias próprias, sem que isso implique, automaticamente, a revogação da prisão preventiva quando presentes, como no caso concreto, os requisitos legais autorizadores da segregação cautelar.
Os elementos narrados evidenciam acentuada periculosidade do paciente e demonstram que a segregação cautelar é, neste momento, a única medida adequada e suficiente para resguardar a ordem pública, mostrando-se ineficazes, no caso, providências menos gravosas.
Ademais, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, não se tratando de mera repetição de fórmulas genéricas.
À vista de tais fatos, evidencia-se a legitimidade da prisão preventiva do paciente, cuja aplicação teve lastro em fundamentação idônea, motivo pelo qual descabe a aplicabilidade de medidas cautelares diversas para o caso em apreço.
Ante todo o exposto, DENEGO a Ordem de Habeas Corpus.

Como se vê, o Juízo singular indicou, de forma individualizada, a materialidade e os indícios de autoria decorrentes da apreensão de drogas de naturezas distintas, balança de precisão e insumos de acondicionamento, além do registro de execução penal em curso, concluindo pela necessidade da segregação cautelar do recorrente para garantia da ordem pública. O Tribunal local, dentro dos estreitos limites do habeas corpus lá impetrado, reafirmou a autonomia da prova material, assinalando a ausência de demonstração do nexo causal entre a violência e a apreensão e a suficiência dos elementos indiciários a amparar a cautela, bem como a inadequação das medidas diversas diante do risco concreto de reiteração delitiva. Nesse viés, além de reiterar o quadro fático e a autonomia da prova material, destacou trechos da decisão originária que fundamentaram a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública e na execução penal em curso, em atenção ao art. 312 do CPP.
Com efeito, esta Corte Superior reconhece a validade da prisão preventiva para resguardo da ordem pública quando demonstrada gravidade concreta, quantidade de drogas e risco de reiteração, inclusive com execução penal em curso, como no caso. Portanto, não há como acolher o pleito de revogação da prisão preventiva, ancorada na gravidade em concreto da conduta (quantidade e variedade de drogas, instrumentos de traficância) e na periculosidade do acusado, evidenciada pelo cumprimento de pena em outro feito. Examinando, ademais, a adequação de cautelares alternativas, as instâncias ordinárias assentaram a sua insuficiência, em razão de a conduta, em tese, ter ocorrido durante cumprimento de pena em outro feito, denotando periculosidade concreta e probabilidade de reiteração. Tal conclusão guarda pertinência com os parâmetros legais do art. 282, § 6º, e do art. 312 do CPP, e está apoiada em dados empíricos do caso.
Somado a isso, as instâncias ordinárias destacaram que a nulidade do flagrante por excesso policial não contamina, por si só, todos os elementos probatórios subsequentes, de modo que ausente demonstração inequívoca de nexo causal direto entre a violência e a obtenção da prova material. Nessa linha de intelecção, a tese defensiva de contaminação total das provas, fundada na teoria dos frutos da árvore envenenada, não encontra amparo no acervo pré-constituído, pois as instâncias ordinárias afirmaram a autonomia da apreensão em relação ao alegado abuso, com base na dinâmica fática descrita no boletim de ocorrência e nos elementos de convicção então

Documento eletrônico VDA59416715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 254c9be1-7752-486a-b2d6-1dd034ef8118

disponíveis. Nesse ponto, razão assiste ao Ministério Público Federal acerca da inadequação da via eleita para aferir a ocorrência, extensão e causalidade de eventual tortura policial.

Quanto à alegada divergência com julgados desta Corte sobre contaminação por violência policial, a insurgência demanda reconstituição minuciosa da cadeia de eventos e demonstração do nexo causal direto entre o abuso e a obtenção dos entorpecentes. Tal providência descura da natureza cognitiva desta via, sobretudo porque, na origem, assentou-se que a violência teria ocorrido após a imobilização do paciente, não havendo indícios de que a apreensão das drogas decorreu diretamente da suposta tortura.

Ao ensejo, ***Eventual excesso policial não possui o condão de contaminar automaticamente todas as provas produzidas, sobretudo quando os elementos de materialidade decorrem de apreensões realizadas a partir de fonte probatória independente*** *(AgRg no HC n. 1.085.490/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).*

Mantida, portanto, a premissa fática de que a violência ocorreu após a imobilização do paciente e não foi meio determinante para a descoberta do material ilícito, não há, nesta sede, base documental apta a infirmar o juízo formado de que a prova material é autônoma e não contaminada. Em tal contexto, a tese defensiva demanda revolvimento fático, incompatível com a via estreita do writ, devendo eventuais excessos ser apurados nas vias próprias, como já determinado pelo Juízo de origem.

Nesse panorama, a orientação aplicada pelo Tribunal a quo – de que eventual excesso policial deve ser apurado nas vias próprias, sem automático esvaziamento da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP – alinha-se aos julgados desta Corte mencionados nos autos e não se mostra dissociada da jurisprudência consolidada.

Nesse sentido, destaco os recentes precedentes do STJ:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO. ILICITUDE DA BUSCA DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE ARMAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INADEQUADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Não há falar em nulidade por invasão de domicílio quando a atuação policial decorre de fundadas razões e de contexto de flagrante delito, notadamente em razão de denúncia prévia de disparos de arma de fogo e da visualização do paciente saindo do imóvel portando armamento, o que, em tese, autoriza o ingresso sem prévia autorização judicial.*
>
> ***2. A análise aprofundada sobre a alegada violência policial demanda dilação fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, mormente quando verificado que as instâncias de origem adotaram as medidas cabíveis para a apuração de eventuais excessos perante os órgãos competentes.***
>
> *3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a segregação cautelar superveniente, decorrente da conversão do*

Documento eletrônico VDA59416715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 254c9be1-7752-486a-b2d6-1dd034ef8118

flagrante em prisão preventiva, constitui novo título judicial, o que supera eventuais máculas ocorridas no momento da prisão inicial.
4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública face à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos (110 pinos de cocaína, pesando 180,65 g), em consonância com as diretrizes do art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n. 15.272/2025), além da apreensão concomitante de pistola calibre 9 mm municiada.
5. O porte de arma de fogo ou munição em contexto de narcotráfico denota a acentuada periculosidade social do agente e justifica a manutenção da custódia cautelar como meio de interromper a cadeia delitiva e resguardar o meio social.
6. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.
7. Demonstrada a real necessidade da custódia antecipada e a periculosidade do agente, revela-se inviável e insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.
8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 233.999/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) - negritei.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 245 DO CPP. ALEGAÇÃO DE TORTURA POLICIAL. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, devendo ser manejado nas hipóteses excepcionais de ilegalidade flagrante, passível de correção de ofício.
2. As alegações de ilicitude das provas por descumprimento do art. 245 do CPP (ausência de apresentação do mandado físico e ingresso domiciliar mediante salto de muro) e de tortura policial demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, com motivação concreta: apreensão de oito porções de substância análoga a crack, dinheiro em espécie, celulares, câmeras de monitoramento e material de dolagem;
monitoramento prévio que indicava movimentação típica de tráfico na residência; tentativa de ocultação de objetos e resistência ativa na diligência; além de referência a condenação anterior pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, evidenciando risco de reiteração delitiva e a inadequação das medidas cautelares diversas.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.090.544/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.) - negritei.

Documento eletrônico VDA59416715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 254c9be1-7752-486a-b2d6-1dd034ef8118

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE TORTURA. NULIDADE DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar realizada sem mandado judicial e a nulidade das provas em razão de suposta tortura sofrida pelo recorrente.

2. O recorrente foi preso em flagrante pela prática dos delitos de tráfico de drogas e desobediência, com posterior conversão em prisão preventiva.

3. O acórdão recorrido afastou a ilicitude das provas obtidas na busca domiciliar, considerando fundadas razões para o ingresso no imóvel, como informações específicas sobre tráfico de drogas, existência de mandado de prisão em aberto e fuga do recorrente ao avistar os policiais.

4. Quanto à alegação de tortura, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de nexo causal entre a suposta violência policial e as provas obtidas, determinando a apuração da conduta dos agentes em procedimento próprio.

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as provas obtidas mediante busca domiciliar realizada sem mandado judicial, em alegada pesca probatória, são nulas; e (ii) saber se a alegação de tortura policial sofrida pelo recorrente após a apreensão das provas pode ensejar a nulidade destas e invalidar a ação penal.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a fuga do suspeito para dentro do imóvel, aliada a informações prévias sobre a prática de tráfico de drogas, constitui justa causa para o ingresso no domicílio sem mandado judicial, não havendo ilegalidade na diligência.

7. A alegação de tortura, quando supostamente ocorrida após a apreensão das provas do delito, não tem o condão de anulá-las e de invalidar a ação penal, sendo a apuração da conduta dos agentes públicos matéria a ser dirimida em procedimento próprio.

8. A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, sendo inviável a análise aprofundada de alegações que demandem reexame de fatos e provas.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A fuga do suspeito para dentro do imóvel, aliada a informações prévias sobre a prática de tráfico de drogas, configura justa causa para busca domiciliar sem mandado judicial. ***2. A alegação de tortura, quando supostamente ocorrida após a apreensão das provas do delito, não invalida a ação penal, sendo a apuração da conduta dos agentes públicos matéria a ser dirimida em procedimento próprio.*** *3. A via do habeas corpus não comporta dilação probatória para análise de alegações que demandem reexame de fatos e provas.*

(AgRg no RHC n. 217.717/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.) - negritei.

Documento eletrônico VDA59416715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 254c9be1-7752-486a-b2d6-1dd034ef8118

Direito processual penal. Agravo regimental NO Habeas corpus. Violência policial. Relaxamento de prisão. Inviabilidade na via estreita do habeas corpus. Agravo IMprovido.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava o relaxamento de prisão preventiva, alegando-se violência policial durante a prisão em flagrante.
2. O agravante sustenta a existência de provas concretas e laudos que comprovariam tortura policial no momento do flagrante.
3. A Corte de origem denegou a ordem, afirmando que as alegações de violência policial não comprometem a legalidade da custódia cautelar, sendo necessária apuração própria e contraditório judicial apropriado.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se alegações de violência policial durante a prisão em flagrante podem ensejar o relaxamento da prisão preventiva na via estreita do habeas corpus.
III. Razões de decidir
5. A jurisprudência do STJ e do STF pacificou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
6. A análise de alegações de violência policial demanda detido revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo ser melhor examinada durante a instrução processual.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental im provido.
Tese de julgamento:
1. A via estreita do habeas corpus não comporta análise de alegações relativas à violência policial, por demandar revolvimento fático-probatório.
Dispositivos relevantes citados: não constam.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 605.702/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 22.09.2020; STJ, AgRg no HC n. 846.616/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.10.2023.
(AgRg no HC n. 1.023.150/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.) - negritei.

Ante o exposto, ***nego provimento*** *ao recurso ordinário.*
Intimem-se.

Como se vê, ao examinar as razões do recurso ordinário e do presente agravo regimental, verifica-se inovação recursal quanto à alegação de nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita (art. 244 do CPP), não deduzida nas razões do recurso ordinário e tampouco apreciada pelo Tribunal *a quo*. Trata-se de pretensão inadmissível nesta fase, por configurar ampliação do objeto recursal em agravo regimental, o que não se admite. Consoante firme orientação desta Corte, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de

Documento eletrônico VDA59416715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 254c9be1-7752-486a-b2d6-1dd034ef8118

questões não anteriormente suscitadas, sendo inviável conhecer matéria não apreciada nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

Ao ensejo:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.*
> *2. A pretensão do recurso especial demandaria reexame do conjunto probatório, notadamente dos diálogos extraídos de aparelho celular, dos depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem, dos laudos, dos autos de exibição e apreensão e dos relatórios policiais, bem como das circunstâncias da apreensão que embasaram a conclusão pela reiteração delitiva e afastaram a tese de uso pessoal.*
> *3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*
> ***4. As alegações de nulidade da busca pessoal e da apreensão do celular, de ocorrência de mutatio libelli e de desproporcionalidade da dosimetria configuram inovação recursal em agravo regimental, razão pela qual delas não se conhece, ante a preclusão consumativa.***
> *5. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.078.058/TO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.) - negritei.*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. A decisão ora agrava consigna que "não foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação recursal e não há, nos autos, qualquer indicativo de que a questão haja sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau e de que tenha havido prévio pronunciamento do Tribunal a quo sobre o tema".***
> *2. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.) - negritei.*

No mais, as razões do agravo reproduzem a tese de contaminação probatória por violência policial e a consequente revogação da prisão preventiva, já devidamente examinadas e afastadas na decisão ora agravada.

Com efeito, a decisão agravada concluiu pela autonomia da prova material e pela idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, alicerçada na gravidade concreta da conduta (quantidade e variedade de drogas, além da apreensão de instrumentos de traficância) e na periculosidade evidenciada pela execução penal em curso, reputando inadequadas as medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA59416715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 254c9be1-7752-486a-b2d6-1dd034ef8118

A tese de contaminação integral das provas por suposta violência policial, tal como apresentada, permanece sem demonstração do nexo causal direto entre o abuso e a apreensão dos entorpecentes. Mantida a premissa fática delineada nas instâncias ordinárias de que a agressão ocorreu após a imobilização e não foi o meio determinante para a descoberta do material ilícito, a pretensão demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita.

Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, subsistem os requisitos do art. 312 do CPP, com motivação concreta e atual, reveladora de risco de reiteração e inadequação das medidas alternativas, em consonância com os julgados desta Corte já citados na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:16
Código de Controle do Documento: 254c9be1-7752-486a-b2d6-1dd034ef8118

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.631 / BA

Número Registro: 2026/0237963-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80007818620268050056 80346675020268050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO JUNIOR DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADA : DANIELA LIMA FRUTUOSO - BA075358
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO JUNIOR DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADA : DANIELA LIMA FRUTUOSO - BA075358
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:01
Código de Controle do Documento: e45ae962-bdef-4a5d-8554-e4c413902c4c

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:01
Código de Controle do Documento: e45ae962-bdef-4a5d-8554-e4c413902c4c